

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000013/2025-30

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 03/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A SEDE E DELEGACIAS REGIONAL DO CRCPR

RECORRENTE: J A DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 03/2025 – Pregão Eletrônico, foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 12:13 de 09/04/2025, imediatamente após a habilitação da Recorrida, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 10/04/2025, às 15:53, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que

cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a decisão desta Pregoeira de habilitar a empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, a Recorrente J A DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso, em que sustentou que a decisão de classificação da proposta apresentada pela Recorrida foi equivocada, contestando as especificações de parcela dos itens ofertados.

A Recorrente argumentou que o item 38 (dispenser de papel toalha) possui medida diversa daquela exigida no edital, fundamentando sua afirmação no catálogo apresentado pela Recorrida.

Na sequência, alegou que as informações apresentadas pela Recorrida quanto ao item item 48 (refil mop) não demonstram claramente que o produto é fabricado com fios 100% acrílico.

Entende, ainda, que o item 49 (Rodo Duplo 40cm) apresentado na proposta, não faz menção ao fato de possuir lâmina duplas, argumentando que é plenamente possível constatar através da imagem que o rodo não cumpre com as especificações solicitadas.

Fundamentou a Recorrente o seu pedido no item 8.7 do Edital e no artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da suposta falha no atendimento das especificações pormenorizadas no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Requeru, ao final, a reforma da decisão impugnada, solicitando a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida e a convocação das demais propostas para análise.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que o pedido de desclassificação seria equivocado, tendo em vista que as contestações apresentadas poderiam ser esclarecidas a partir de simples diligências. Informou que, em relação ao item nº 38 (dispenser papel toalha), apesar das medidas expressas estarem diferentes das informadas no instrumento convocatório, estariam de acordo com a exigência, haja vista que as informações quanto ao tamanho do aparelho informadas no edital seriam medidas aproximadas.

No tocante ao item nº 48 (Refil Mop Pó) a Recorrida apresentou imagem retirada do site da fabricante (Bralimpia), onde se constata a informação de que os fios seriam 100% fabricados em acrílico.

Por fim, no que se refere ao item nº 49 (Rodo Duplo 45cm), a parte atacada confirmou que o rodo apresentado, da marca Sanches, possui dupla lâmina de borracha, alegando, assim como a Recorrente, que seria possível verificar tal informação, sem equívocos, ao se analisar a imagem fornecida.

A parte Recorrida concluiu a peça reafirmando a lisura e integridade da proposta apresentada, alegando ser mero inconformismo com o resultado a razão da formulação do recurso pela parte Recorrente, solicitando o indeferimento do mesmo e a continuidade da contratação, com a homologação da proposta vencedora.

É, em breve síntese, o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprido registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos

licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do Superior Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

À luz dessas considerações, passo a avaliar os embasamentos elencados pelas partes no aso em comento.

[...]

Considerando que a irresignação quanto à decisão desta Pregoeira reside na discussão quanto ao atendimento ou não das especificações dispostas em edital, de início transcrevo as especificações prescritas pelo instrumento convocatório quanto ao Item nº 38 (Dispenser de Papel Toalha):

3.2 GRUPO 2 – MATERIAIS DE LIMPEZA

Dispenser de papel toalha bobina auto corte, cor: branco, acionamento por alavanca, para bobina tamanho 20cm x 200m, diâmetro do rolo: 173mm, gramatura: 28 a 42 g/m², puxa folha com 25 cm de comprimento, dimensões aproximadas do produto: 33 x 34,5 x 20,5 cm (L x A x C)

A partir da redação consignada resta evidenciado que as medidas exigidas servem de parâmetro aproximado para formulação de propostas, não devendo ser interpretadas como mínimas a serem atendidas, diferentemente do que ocorre na redação dada aos itens nº 4 e 5 do Grupo nº 01 que exigem dimensões mínimas a serem observadas. As medidas ali prescritas tem o intuito de evitar problemas de espaço durante a instalação do equipamento.

Ao realizar análise da imagem apresentada, é possível constatar que as medidas expressas no desenho do equipamento (32,3cm x 28,7cm x 23,4cm) diferem daquelas mencionadas no texto ao lado do desenho quando à profundidade do item, constando nesta última a informação de que a profundidade é de 14,9 cm. Esta Pregoeira, ao contatar a fabricante do modelo, foi informada que a medida presente no texto (14,9 cm) refere-se à menor medida interna do produto, notadamente aquela posicionada na parte superior do equipamento, de modo que as cotas ilustradas refletem a dimensão total do produto, bem próximas, portanto, às medidas aproximadas de referência.

[...]

Quanto ao item nº 48 (refil mop), a alegação de que o produto ofertado não é fabricado 100% com fios de acrílico não se sustenta. Em sede de contrarrazões, a Recorrida apresentou demais informações do produto que atestam o atendimento às especificações presentes no Anexo I. Ademais, as informações relacionadas ao material de confecção do produto estão disponíveis para consulta no site do fabricante do produto (<https://www.bralimpia.com.br/listings/refil-mop-po-profi/>), acessado

por esta Pregoeira para fins de conferência durante a fase de julgamento de propostas.

[...]

Relativamente ao item nº 49 (rodo duplo 40cm), considero solucionado o conflito quanto à presença ou não de lâmina dupla no objeto ofertado pela Recorrida, tendo em vista as informações fornecidas nas contrarrazões apresentadas. Considero que restou claro que o item ofertado é equipado com lâmina dupla, sendo, portanto, acertada a decisão de aceitação da proposta. Outrossim o modelo e marca ofertados já foram adquiridos pelo CRCPR em oportunidade anterior, por meio do Pregão Eletrônico nº 03/2023, podendo ser atestado com base prática de que o item de fato atende o que fora exigido.

Desse modo, não há se falar em vício, irregularidade ou descumprimento das previsões do Edital de Licitação nº 03/2025 – Pregão Eletrônico na análise da proposta relacionada ao Grupo nº 02, realizada em consonância com as condições elencadas no instrumento convocatório e em sintonia com os princípios consignados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA LICITANTE JA DISTRIBUIDORA LTDA** e, por conseguinte, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. Ademais, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12 da Portaria Normativa CRCPR nº 12/2023, encaminho a recomendação de homologação da licitação para a Autoridade do Pregão para análise e julgamento definitivo.

Curitiba, 17 de abril de 2025.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 17/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0810444** e o código CRC **735125A0**.